



PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

Audiência Pública
PL nº 1.751/2023

Base Legal

Art. 208 e 2011
CF/88

Lei nº 9.394/96
LDB

Plano Nacional de
Educação

Lei nº 11.947/2009
e suas alterações

Resolução CD/FNDE
nº 6/2020 e suas
alterações

Resolução CFN nº
465/2020

Alimentação
Escolar e
PNAE

Base Legal – Constituição Federal e LDB

- Alimentação – Direito Social

CF/1988

1

- Atendimento ao Educando por meio de Programas Suplementares

CF/88 e
LDB/1996

2

- Organização dos Sistemas de Ensino em Regime de Colaboração

CF/1988

3

- Função da União: normativa, supletiva e redistributiva

CF/1988 e
LDB/1996

4

- Função da União: Coordenação da política nacional de educação; equalização de oportunidades; padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira.

CF/1988

5

- Município – prioritariamente E.I e E.F.
- Estados – prioritariamente E.F e E.M.

CF/1988 e
LDB/1996

6

Base Legal – Regime de Colaboração na A.E.

- ✓ Os estados, municípios e o Distrito Federal são os responsáveis constitucionais e legais pela oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública
- ✓ Os recursos próprios das Entidades Executoras investidos na alimentação escolar **não** (ou não deveriam ser) são “contrapartida”.

Base Legal – Lei nº 11.947/2009

Dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar

- ✓ Conceito de Alimentação Escolar
- ✓ Diretrizes da Alimentação Escolar (DHAA, alimentação saudável e adequada, universal, EAN, controle social e sustentabilidade)
- ✓ Alimentação Escolar como direito de todos os estudantes da educação básica pública
- ✓ *Institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)* – repasse federal, de caráter suplementar a estados, municípios e Distrito Federal, para aquisição de gêneros alimentícios: oferta e EAN/A.F.
- ✓ Regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e suas atualizações.

PNAE em Números

Atendimento universal – educação básica pública

27 estados

5.570 municípios

Cerca de 150 mil escolas

Aproximadamente 40 milhões de alunos

Em 2023, R\$ 5,4 bilhões em investimentos por ano



PNAE – Cálculo dos Repasses

Resolução CD/FNDE nº 6/20 - Art. 47

$$VT = A \times D \times C$$

VT = valor a ser transferido;

A = número de alunos (Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento);

D = número de dias de atendimento (200);

C = valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado (definidos no Art. 47, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 02/2023).

PNAE - Valores Per capita

Resolução CD/FNDE nº 02/2023 - Art. 47

| Etapa/modalidade de ensino | Período | | Reajuste (%) |
|---|--------------------|--------------------|--------------|
| | Parcial | Integral | |
| Creche (guarderia 0 a 3 años) | R\$ 1,37/ USD 0,27 | R\$ 1,37/ USD 0,27 | 28% |
| Pré-escola (4 e 5 años) | R\$ 0,72/USD 0,14 | R\$ 1,37/ USD 0,27 | 35% |
| Ens. Fundamental e médio (básico y secundário) | R\$ 0,50/USD 0,10 | R\$ 1,37/ USD 0,27 | 39% |
| EJA (educacion jovenes y adultos) | R\$ 0,41/USD 0,08 | R\$ 1,37/ USD 0,27 | 28% |
| Indígenas y Quilombolas (afrodescendentes) | R\$ 0,86/USD 0,17 | R\$ 1,37/ USD 0,27 | 35% |
| Atendimento Educacional Especializado – AEE (contraturno) | R\$ 0,68/USD 0,13 | - | 28% |
| Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (secundário) | - | R\$ 2,56/USD 0,50 | 28% |



Total 2023: R\$ 5,5 bilhões ou USD 1,08 billion

PL 1.751/2023

| PL nº 1.751/2023 | |
|---|--|
| Altera a Lei nº 11.947/2009 | |
| De | Para |
| Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber. | Mantida a redação |
| Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE. | §1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE. |
| - | § 2º Na definição de valores per capita a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos <u>respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira</u> das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento. |
| - | Art. 34-A. A implementação da metodologia de cálculo dos valores per capita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025. |



Fortalecimento a função redistributiva entre as etapas e modalidade e a equidade entre entes

Rever redação/Matéria Resolução (§1º)

*Não incluir data na Lei
Compromisso FNDE - SINAE*

PL 1.751/2023 – Proposta Redação FNDE

| PL nº 1.751/2023 | |
|--|--|
| Altera a Lei nº 11.947/2009 | |
| De | Para |
| Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE. | Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios redistributivos e equitativos* de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE. |
| Art. 34-A. A implementação da metodologia de cálculo dos valores per capita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025. | Retirar do PL |

**A própria CF/1988 e a LDB/1996 já atribuem à União a função redistributiva e a responsabilidade pela equalização das oportunidades educacionais.*

**A sugestão visa abrir o debate a partir de uma construção coletiva de critérios possibilitando ajustes metodológicos sempre que necessário. Por isso, é importante determinar que, além do atendimento universal (diretrizes A.E.), deverão ser observados critérios redistributivos e equitativos, sem especificá-los (SINAЕ).*

PL 1.751/2023 – Pontos de Atenção

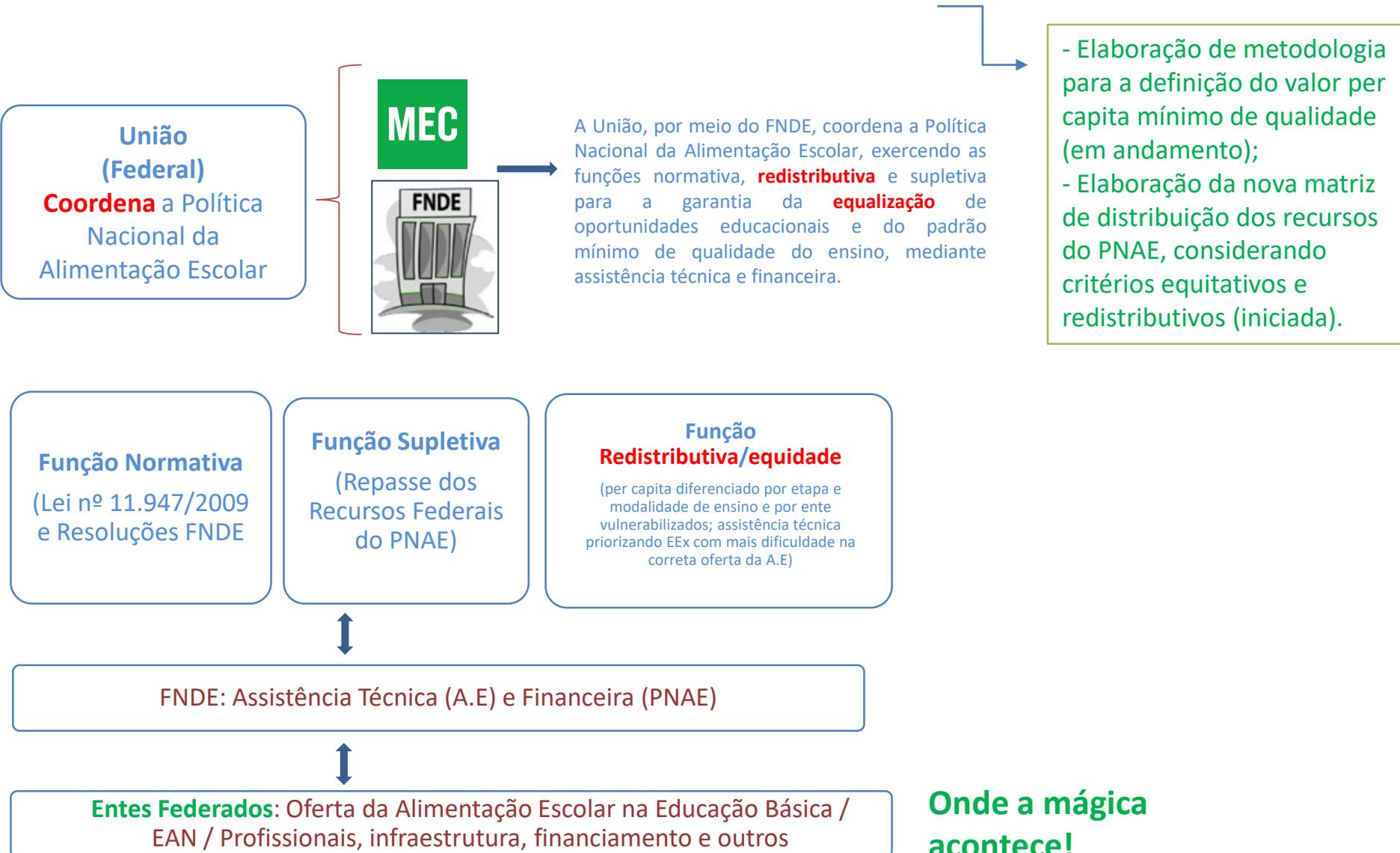
- **Não** reduzir os valores per capitais e o montante repassado a cada estado e município para que não haja prejuízo à segurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica pública. Isso porque

O PNAE custeia 100% da alimentação escolar em 1.130 municípios, e mais de 90% em outros 1.438. Ou seja, 46% dos municípios brasileiros gastam somente ou quase somente o que recebem do programa" (CMAP, 2020)

- **Aumentar o orçamento** alocado na ação orçamentária do PNAE, lembrando que os valores per capita sofreram reajuste entre 28% e 39% em 2023 (R\$ 5,4 bilhões).
- Ainda **não** é possível projetar o impacto orçamentário, financeiro e fiscal da proposta (necessidade de um debate nacional e de um estudo robusto para estabelecer a nova matriz de distribuição financeira - SINAE).
- O Art. 16 da LRF exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o aumento da despesa for ocorrer e nos dois anos subsequentes.
- O Art. 17 da LRF exige que, no caso de despesa continuada, deverá estar demonstrada a origem para o custeio.

Sistema Nacional da Alimentação Escolar (SINAЕ)

Fortalecimento do Regime de Colaboração em busca da **equidade, com participação social**





Obrigada!

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE
Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Alimentação Escolar – COEFA

presidencia@fnde.gov.br ou cgpae@fnde.gov.br ou coefa@fnde.gov.br